

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2010

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA**, inscrito no CNPJ/MF sob Nº 25.449.406/0001-87, com sede nesta cidade de Uberaba na Rua Álvares Cabral, 173, representando neste ato por seu Diretor Presidente **JOSÉ LACERDA SOBRINHO**, e do outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE UBERABA**, estabelecido à Praça Frei Eugênio nº 365 – 3º andar, em Uberaba, inscrito no CNPJ/MF sob nº 23.370.661/0001-04, representado pelo seu Presidente **NAGIB GALDINO FACURY**, mediante as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão corrigidos a partir de 1º (primeiro) de maio de 2010 (dois mil e dez) pelo percentual de 10,00% (dez por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de maio de 2010 (dois mil e dez), compensando-se assim, automaticamente todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais espontâneos e compulsórios, que tenham sido concedidos no período de 1º (primeiro) de maio de 2009 (dois mil e nove) a 30 (trinta) de abril de 2010 (dois mil e dez), salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

Parágrafo Único – Os empregados admitidos após a data de 15 (quinze) de maio de 2009 (dois mil e nove) terão seus salários corrigidos proporcionalmente.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL - Os pisos salariais dos trabalhadores nas funções abaixo descritas a partir de 1º (primeiro) de maio de 2010 (dois mil e dez) serão os seguintes:

1º - **Servente/ajudante** - R\$ 545,60 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) por hora;

2º - **Meio-oficial** - R\$ 631,40 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos) por mês, ou R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos) por hora;

3º - **Oficiais** - R\$ 723,80 (setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos) por mês, ou R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro - A presente cláusula estabelece os pisos salariais acima como remuneração mínima e não como remuneração máxima.

Parágrafo Segundo: - As diferenças salariais por ventura existentes em razão do presente instrumento deverão ser quitadas no máximo juntamente com o adiantamento de salário do mês de junho de 2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL DE APROVEITAMENTO EM CURSO DE FORMAÇÃO E/OU QUALIFICAÇÃO – A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 10% (dez por cento) do salário base do trabalhador a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais oferecidos pelo sistema “S”, ou seja, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE.

Parágrafo Único - Somente fará jus ao adicional previsto no caput, aquele trabalhador que concluir cursos a partir da data de assinatura da presente Convenção.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho diária normal, será de 07:20 (sete horas e vinte minutos) de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As empresas ou os empregadores poderão dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente, ou em parte, aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas de trabalho no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana. Desta feita, para todos os fins de direito, fica o procedimento de compensação em questão, avençado e aprovado pelas partes.

§ 2º - As empresas que trabalharem no sábado e já tenham praticado a compensação de jornada de trabalho estendida durante a semana, ou seja, de segunda a sexta-feira, remunerará as horas trabalhadas ao sábado como horas extras, exceto se a empresa conceder descanso ao empregado das horas trabalhadas no sábado em outro dia subsequente.

§ 3º - A empresa ou empregador que adotar sistema de compensação do sábado durante a semana deverá reduzir as horas diárias de trabalho, em número correspondente àquelas compensadas, ou pagá-las como horas extras, quando um feriado cair no sábado.

§ 4º - No caso do feriado cair de segunda à sexta-feira, as empresas ou empregadores poderão exigir as horas a serem compensadas neste dia, com o acréscimo correspondente na jornada de outros dias.

CLÁUSULA QUINTA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA – Nos termos do artigo 59 da CLT e seus parágrafos, com nova redação dada pela lei nº 9.601

de 21/01/1998 as partes resolvem instituir flexibilização da jornada de trabalho observados os seguintes critérios:

a) A flexibilização de jornada na modalidade do caput somente terá validade se tomada por termo próprio e assistida pelos sindicatos convenientes, sendo que a falta de anuência de um dos sindicatos implicará na proibição de sua contratação

b) As empresas ou empregadores deverão manter controle de jornada escrito, mecânico ou eletrônico;

c) A jornada de trabalho poderá ser acrescida até o limite previsto no caput do artigo 59 e seu parágrafo segundo, ambos da C.L.T., sendo que estas serão administradas através de créditos e débitos no Banco de Horas, não podendo, entretanto, ultrapassarem o limite de 44 horas por trimestre para compensação.

d) O acréscimo de jornada semanal deverá ser comunicado pela empresa ou empregador aos seus empregados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para que os mesmos possam se adequar a mudança de horário, salvo, por motivo de força maior, e, havendo concordância do empregado, a comunicação poderá ser de imediato.

e) Se o empregado possuir horas crédito e desejar exercer o seu direito de folga compensatória deverá comunicar a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que possa ser suprida a ausência de mão-de-obra.

f) As horas trabalhadas na semana, que resultarem quantidade superior a 44 (quarenta e quatro) horas e até o limite previsto no artigo 59 e seu parágrafo segundo, ambos da C.L.T., serão creditados no Banco de Horas, que posteriormente serão gozadas como folgas remuneradas, na proporção de um hora, para cada hora extra trabalhada e lançada no banco.

g) Quando a jornada semanal de trabalho resultar em quantidade inferior a 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas serão debitadas no Banco de Horas, também na proporção de um por um, excetuando neste caso as ausências legais.

h) Ocorrendo a possibilidade da emenda de feriados (dias pontes), as horas não trabalhadas poderão ser debitadas no "Banco de Horas".

i) Os créditos e débitos existentes deverão ser apurados nos meses de maio/junho/julho (2009); agosto/setembro/outubro (2009); novembro/dezembro/2009-janeiro/2010; e, fevereiro/março/abril/2010, sendo que no fechamento de cada um dos períodos retro a empresa deverá enviar o resultado em forma de balanço ao sindicato profissional no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o fechamento de cada período. Na ausência o caso da não entrega do balanço no prazo assinalado o presente acordo tornará sem efeito.

j) O adicional noturno, não Integra para qualquer efeito o sistema de Banco de Horas.

l) Excluem-se do presente Acordo as horas trabalhadas em sábados compensados, feriados e folgas, as quais serão pagas no mês (sempre levando em consideração o período do fechamento da folha de pagamento), acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

m) Na ocorrência de rescisão de contrato individual de trabalho e havendo saldo devedor no Banco de Horas, a empresa ou empregador, arcará com o debito. Por outro lado, havendo saldo credor no Banco de Horas, as mesmas serão quitadas juntamente com as verbas rescisórias.

n) No caso de ocorrência de alterações na Legislação Trabalhista ou decisão da Justiça do Trabalho, por motivação das partes, ou quaisquer outros fatos e medidas que possam alterar as condições previstas nesse acordo, as partes reiniciarão imediatas negociações visando à adequação do presente Acordo.

CLÁUSULA SEXTA - DIAS PONTES - As empresas ou os empregadores poderão liberar o trabalhador em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação anterior à data da liberação.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento). Ultrapassado o limite legal diário de duas horas extras, estas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário hora normal.

Parágrafo único – quando o trabalho for executado em dias já compensados ou feriados todas as horas laboradas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA OITAVA – DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL – Fica instituída a Terça-Feira de carnaval como o dia do Trabalhador da Construção Civil sendo, portanto, feriado para a categoria profissional.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas por ventura na terça-feira de carnaval, serão remuneradas como extras, com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, ou caso contrário à empresa deverá conceder descanso em dia subsequente.

CLÁUSULA NONA - TRABALHADOR SUBSTITUTO - Será concedido em favor do trabalhador substituto o mesmo salário do trabalhador substituído, nas substituições não eventuais e superiores a 30 (trinta) dias, salvo vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante, para a prestação de prova em curso técnico oficializado ou reconhecido, freqüentado regularmente, e em vestibulares e supletivos, quando pré-avisado à empresa ou ao empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, condicionado à comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos da data do acontecido, com atestado da escola comprovando o efetivo comparecimento do empregado à prova, indicando o horário do início e término da avaliação, e o dia correspondente, e desde que o horário da prova coincida com o horário de trabalho do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - A empresa ou o empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias já concedidas e acertadas, deverá ressarcir o empregado das despesas efetivamente já feitas pelo mesmo, se devidamente comprovadas, em função das suas programações de férias, até o limite do salário nominal do empregado, à época.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO - A título elucidativo, convencionou-se que:

a) - Aviso de dispensa imediata constitui a notificação feita pela empresa ou pelo empregador ao empregado de que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado do cumprimento do aviso prévio;

b) - Aviso prévio constitui a notificação que a empresa ou o empregador faz ao empregado de que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da referida notificação, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

Parágrafo Único - Em qualquer modalidade de dispensa a empresa ou o empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do aviso de dispensa com a indicação do local, dia e a provável hora para efetivação do acerto da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - Será assegurado a todo trabalhador mensalista, um vale (adiantamento de salário) nas respectivas quinzenas, correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu salário básico, até o 15º (décimo quinto) dia útil que anteceder o dia normal de pagamento da empresa.

Parágrafo Único - Fica facultado a empresa ou empregador o direito de converter o adiantamento de salário em espécie, constante da presente cláusula, por fornecimento de ticket alimentação, no mesmo valor, através de convênio a ser firmado com o Sindicato Profissional, observando o disposto na cláusula trigésima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADOS ERRONEAMENTE - As diferenças dos pagamentos de

parcelas remuneratórias, quando forem feitas erroneamente, deverão ser acertadas e pagas aos trabalhadores até 2 (dois) dias úteis após a comunicação do erro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salário com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos, no final do mês, contendo a identificação da fonte pagadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANDAIMES DE MADEIRA - Fica proibido utilizar andaimes tabulados com menos de 25mm de espessura e pontaltes com qualquer das faces com dimensão menor do que 40mm. Em caso de utilização de madeira branca fica proibida a sua reutilização em andaimes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LANCHE/REFEIÇÃO - As empresas ou empregadores fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, um lanche pela manhã, composto de pão com manteiga ou margarina e leite, e, quando houver trabalho extraordinário além de 2 (duas) horas por dia, fornecerão uma refeição normal.

Parágrafo Único - Havendo horas extras, além de 1(uma) hora, até 2(duas) horas por dia, as empresas ou os empregadores fornecerão gratuitamente aos empregados que trabalharem extraordinariamente, um lanche semelhante àquele fornecido pela manhã.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA - As empresas ou empregadores fornecerão gratuitamente cesta básica aos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

§ 1º - A cesta básica a ser fornecida será composta com os seguintes produtos:

- 10 (dez) kilos de Arroz agulhinha tipo 1 (um)
- 2 (dois) kilos de Feijão carioca
- 2 (dois) kilos de Açúcar cristal
- 1 (um) kilo de Sal
- 2 (dois) litros de Óleo
- 2 (dois) pacotes de Macarrão de 500 gramas
- 1 (uma) lata de extrato de 350 grama
- 2 (dois) pacotes de Café de 250 gramas

§ 2º - A cesta básica não poderá ser substituída por pagamento em dinheiro, mas terá como valor base de referência a importância de R\$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos);



§ 3º - As empresas ou empregadores poderão fornecer aos trabalhadores autorização para retirar a referida cesta básica em local a ser determinado, quando julgar conveniente;

§ 4º - Só fará jus ao benefício constante do caput desta cláusula os trabalhadores que perceberem salário equivalente até o valor de 2 (dois) pisos salariais de oficial ou seja R\$ 1.447,16 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos);

§ 5º - O trabalhador que tiver no decorrer do mês mais de uma falta sem justificativa e mais de duas justificadas perderá o benefício da cesta básica;

§ 6º - Ao empregado admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês não será obrigatório o fornecimento da cesta básica no mês de sua admissão;

§ 7º - Aos empregados em gozo de férias será fornecida a cesta básica e aos empregados afastados por acidente de trabalho/ou auxílio doença, será garantido o fornecimento da cesta básica durante o seu afastamento até o limite de 12 meses contados da data do seu afastamento.

§ 8º - As empresas ou empregadores poderão optar pelo fornecimento da cesta básica acima, através do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT em conformidade com a Lei 6.321 de 14/4/76 e Decreto 5 de 14/01/91 cujo valor da parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeito, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS -
As empresas ou os empregadores fornecerão a cada empregado, em perfeita condição de uso e sem quaisquer ônus, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das suas respectivas funções.

§ 1º - O fornecimento das ferramentas constantes do caput desta cláusula deverá ser feito mediante recibo próprio. Quando do afastamento ou desligamento do empregado da obra ou da empresa este deverá devolver as ferramentas recebidas, também mediante recibo a ser entregue ao empregado, mesmo que referidas ferramentas estejam danificadas ou quebradas, sob pena de serem descontados da sua folha de pagamento ou rescisão, os valores correspondentes as ferramentas não devolvidas.

§ 2º - Ao empregado que utilizar instrumentos de trabalho próprio será obrigatório o pagamento de indenização, compatível com o desgaste e as despesas normais decorrentes de sua utilização, equivalente a 10% (dez por cento) do salário normal pago.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES - As empresas ou os empregadores quando exigirem o uso de uniformes fornecerá gratuitamente aos seus empregados. Para eventuais reposições e a critério dos empregadores, os trabalhadores deverão devolver os usados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CALÇADOS - As empresas ou empregadores cumprirão o disposto na Normas Regulamentadoras 06 e 18, que trata da Legislação de Segurança no Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALFABETIZAÇÃO - A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas e aos empregadores a adoção de programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com o Sindicato Patronal ou com o Sindicato Profissional convenientes.

Parágrafo Único - Recomenda-se também às empresas e aos empregadores o pagamento aos empregados estudantes, das horas em que eles estiverem presentes às aulas, comprovado por lista de presença escrita, aos valores das horas normais vigentes, ainda que ultrapassem a jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR - As empresas e os empregadores se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho para local de recurso e atendimento médico, providenciando veículo disponível na ocasião, nos casos em que o acidente exigir este procedimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas ou os empregadores com mais de 50 (cinquenta) empregados, concederão aos seus trabalhadores, em gozo de benefício ou auxílio previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, à época do seu afastamento da empresa, respeitando-se sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - Os convenientes resolvem instituir, através da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o contrato de trabalho por prazo determinado, que cuida a Lei 9.601, de 21/01/98, no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente.

§ 1º - Aplicabilidade - O referido contrato, cujo prazo máximo de vigência é de até 01 (um) ano, poderá ser implementado em qualquer atividade da empresa para admissões que representem acréscimo do número de empregados, não

podendo jamais ser utilizado para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado.

§ 2º - **Prorrogações** - Dentro do prazo máximo de vigência de 01 (um) ano, o contrato de trabalho por prazo determinado, objeto deste instrumento, poderá sofrer sucessivas prorrogações, desde que celebrada antes do término da vigência do contrato ou prorrogação.

§ 3º - **Rescisão Antecipada/Indenização** - Na hipótese de uma das partes, empresa ou empregado, vier a rescindir o contrato de trabalho por prazo determinado antecipadamente, pagará à outra parte uma indenização equivalente a três dias da última remuneração do trabalhador, por mês completo que faltar para o término do contrato.

§ 4º - **Limite de Contratação** - As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, poderão contratar empregados por prazo determinado até o limite fixado na Lei 9.601/98 e regulamentada pelos itens 1º a 3º, e parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto 2.490/98.

§ 5º - **Estabilidade** - Durante a vigência do contrato de trabalho por prazo determinado, firmado com base nesta convenção, ficam garantidas as estabilidades provisórias da gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA e do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213 de 24/07/91.

§ 6º - **Aviso Prévio e Multa do FGTS** - Não serão devidos o aviso prévio nem a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS realizados de acordo com a Lei 8.036/90, ao empregado contratado por prazo determinado e cujo contrato obedecerá o seu prazo de vigência, extinguindo-se no seu término.

§ 7º - **Obrigações Adicionais** - Ficam as empresas, representada pelo Sindicato Patronal conveniente, obrigadas às seguintes providências:

- a) - Depositar na Subdelegacia Regional do Trabalho segunda via dos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado celebrados, cópia desta convenção e relação dos empregados contratados, contendo o número da CTPS, o número de inscrição do trabalhador no PIS e as datas de início e término do contrato firmado;
- b) - Afixar no quadro de avisos nas empresas cópia desta convenção e da relação acima referida;
- c) - Anotar na CTPS do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, mencionando na Lei 9.601/98:

d) - discriminar em separado na folha de pagamento os empregados contratados por prazo determinado;

e) - Encaminhar ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias xerox dos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO PARA VIGIAS OU GUARDA NOTURNO - As empresas que se utilizarem dos serviços de vigia ou guarda-noturno poderão optar pelo regime de compensação de 12(doze) horas trabalhadas, por 36(trinta e seis) horas de repouso, estando já incluído os dias de feriados e repouso semanal remunerado, mediante acordo individual entre empresa e empregado, sendo dispensada a anuência do sindicato profissional.

Parágrafo Único – Considerando como mensal a forma de pagamento aos trabalhadores detentores das funções mencionadas no caput da presente cláusula, o divisor a ser utilizado para cálculos de pagamentos e descontos será de 220 horas.

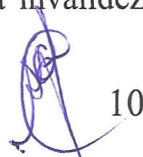
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRÊMIO APOSENTADORIA - Ao empregado que vier aposentar e contar na mesma empresa, com mais de 10 (dez) anos de serviços contínuos, lhe será concedido um prêmio no ato da formalização do efetivo desligamento do empregado, no valor de 2 (dois) salários nominais, percebidos pelo empregado na época do benefício e, desde que se aposente na data prevista de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas ou os empregadores da categoria patronal convenientes concederão aos dependentes habilitados, devidamente comprovados perante a Previdência Social, a título de “auxílio funeral”, a importância equivalente a 2 (dois) salários nominais do percebido pelo empregado no mês do falecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – As empresas farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 12.045,00 (doze mil e quarenta e cinco reais), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 12.045,00 (doze mil e quarenta e cinco reais), em caso de Invalidez Permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;



10

III – R\$ 12.045,00 (doze mil e quarenta e cinco reais) em caso de Invalidez Permanente total por doença adquirida no exercício profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do Capital Segurado Básico Mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela Seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

§ 1º - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior a data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

§ 2º - Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura, ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou em outra empresa, no País ou Exterior.

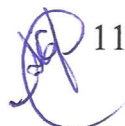
§ 3º - Caso não seja comprovado a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o seguro continuara em vigor, observadas as demais condições contratuais.

§ 4º - Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV – R\$ 6.022,50 (seis mil e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em caso de **Morte do Cônjuge** do empregado(a);

V – R\$ 3.011,25 (três mil e onze reais e vinte e cinco centavos), em caso de **Morte de qualquer causa** de cada **filho** de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 4 (quatro);

VI – R\$ R\$ 3.011,25 (três mil e onze reais e vinte e cinco centavos), em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho(a) portador de **Invalidez**

 11

causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o 6º (sexto) mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber **50 (cinquenta) kg. de alimentos**;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por acidente do trabalho, no exercício de sua profissão, o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização de sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.601,72 (dois mil, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos)**;

IX – Ocorrendo a Morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10 % (dez por cento) do capital básico vigente a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

§ 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

§ 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta **cláusula**, com valores base Maio/2010, sofrerão anualmente, atualizações pela variação IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “Caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 4º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomo(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

§ 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas no incisos I e II, do Caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra;

§ 6º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado as empresas e/ou empregados;

§ 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

§ 8º - As empresas que já mantiverem seguro de vida em grupo, para seus empregados, comprovadamente anterior à data de 1º/05/10, não estão obrigadas a adotarem a nova sistemática de seguro constante nessa cláusula, exceto se o seguro contratado for inferior aos limites aqui estabelecido.

§ 9º - Ficam respeitadas as restrições estabelecidas nas cláusulas contratuais constantes da referida apólice de seguro, estabelecida pela legislação pertinente a matéria, pelo que os trabalhadores e beneficiários não poderão vir a pleitear nada mais além do estabelecido na apólice, sendo que a mesma tornará parte integrante da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS - As empresas ou os empregadores deverão fornecer, para cada obra, um quadro de avisos adequado, com dimensões aproximadas de 1,00m x 0,50cm e deverão afixá-lo em local apropriado e de fácil visibilidade aos empregados, para a divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, a serem encaminhadas via empresas ou empregadores, pelo Sindicato Profissional, sendo vedada à divulgação de matérias de interesse político partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO - A fim de facilitar entendimentos entre o Sindicato Profissional e trabalhadores, às empresas concederão somente aos dirigentes sindicais representantes da classe laboral devidamente credenciados, podendo ser acompanhados por assessores, uma hora de paralisação nas atividades de seus trabalhadores, antes do término do expediente a cada bimestre para que a entidade dos Trabalhadores possa dialogar com seus representados assistindo-os e também verificando as condições de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o Sindicato dos empregados comunique a empresa com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para que se ajuste de comum acordo o dia da paralisação.

§ 1º - A Empresa fica desobrigada do cumprimento do Caput desta cláusula, caso os dirigentes Sindicais não compareçam.

§ 2º - Fica concedido aos representantes do Sindicato Profissional, podendo ser acompanhados por assessores, acesso às obras, para verificar o cumprimento das condições de trabalho, não se enquadrando nessa liberalidade o previsto no caput desta cláusula.

§ 3º - O Sindicato Profissional comunicará o resultado das visitas ao Sindicato Patronal.



§ 4º - em casos excepcionais independentemente do previsto no caput desta cláusula, o sindicato poderá solicitar vistas extras as empresas para conversa com os trabalhadores desde que tenha, neste caso, a anuência do SINDUSCON – UBERABA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, os valores provenientes de utilização de convênios realizados pelo Sindicato profissional, sendo estes autorizados individualmente pelo trabalhador, em conformidade com o artigo 462 da C.LT.

§ 1º – O Sindicato Profissional enviará a empresa, listagem de descontos provenientes de convênios, com os nomes dos respectivos empregados, acompanhados de cópias de autorização individual dos mesmos.

§ 2º - As empresas não serão responsáveis por descontos de trabalhadores que não tenham saldo suficiente em sua remuneração, bem como daqueles que tenham se desligado da empresa, antes do recebimento da relação de cobrança por parte do sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato Profissional conveniente na negociação coletiva (art. 8º Inciso II, III e IV da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção, tem como pela orientação e interpretação de suas cláusulas, quando de sua aplicação, as empresas ou os empregadores pertencentes a categoria econômica ou a ela vinculados pelo o exercício da atividade da construção civil, abrangidos por esta convenção, de conformidade com a decisão da assembléia geral da categoria profissional, descontarão dos salários dos empregados, como simples intermediários, a importância equivalente a 2% (dois por cento) sobre a remuneração base do empregado nos meses de junho e novembro/2010.

§ 1º - As empresas ou empregadores se obrigam a recolher o produto destas arrecadações em favor do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele dos descontos, na conta nº 500.105-1, Agência nº 0160 (Centro), da Caixa Econômica Federal, em Uberaba-MG, ou na sede do Sindicato Profissional, em guias ou carnês próprios, disponíveis na sede da entidade ou pelo site WWW.sticmu.com.br

§ 2º - Em caso de atraso deste depósito/recolhimento supracitado, as empresas ou empregadores deverão efetuar-lo com um acréscimo da multa de 2% sobre o valor, acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Fica facultado ao trabalhador o direito de se opor ao desconto da Contribuição Assistencial, descrita no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATO NO SINDICATO PROFISSIONAL - As

empresas e os empregadores deverão efetivar as homologações das rescisões de contratos de trabalho de seus empregados, previstas em Lei, no Sindicato Profissional.

§ 1º - As homologações serão efetuadas, de segunda à sexta-feira, no período das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, havendo sempre um comunicado prévio, com antecedência mínima de 48:00 (quarenta e oito) horas, e entrega de documentos com antecedência de 24:00 (vinte e quatro) horas ao sindicato profissional para conferência sendo fornecido um contra recibo dos documentos recebidos e no caso de haver mais de 10 (dez) homologações da mesma empresa o comunicado deverá ser feito com antecedência de 72:00 (setenta e duas) horas e a entrega de documentos para conferência em 48:00 (quarenta e oito) horas, ao Sindicato Profissional. Em casos especiais as homologações poderão ser feitas no período matutino com a devida programação junto ao Sindicato Profissional.

§ 2º - O pedido de demissão de empregado analfabeto que possua mais de noventa dias de tempo de serviço na empresa, somente será aceito se assistido pelo Sindicato Profissional conveniente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS - Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato Patronal

conveniente na negociação coletiva (art. 8º incisos II, III e IV da CF/88), que resultou na celebração da presente Convenção, bem como pela orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação, as empresas ou os empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade da construção civil abrangidos por esta Convenção e dela beneficiários, deverão recolher em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Uberaba - SINDUSCON - Uberaba, até o dia 30 de junho 2010, a título de Contribuição Assistencial, na conta nº 500.872-0 da Caixa Econômica Federal, Agência São Benedito (1538), em Uberaba-MG, em guia própria a ser fornecida pelo favorecido, tomando por base para recolhimento, o capital social ou patrimônio líquido da empresa em 31/12/2009, observando sempre o que for maior,

Até R\$ 100.000,00.....	R\$ 100,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 207.175,00.....	R\$ 200,00
Acima de R\$ 207.175,00.....	R\$ 300,00

§ 1º - A contribuição assistencial de que trata o “Caput” desta Cláusula poderá ser paga em parcelas mensais, não superiores a três, corrigidas monetariamente, desde que as empresas ou empregadores seja(m) associadas(os) ao SINDUSCON - Uberaba e a ele se dirija(m) para firmar as condições e forma de parcelamento.

§ 2º - As empresas ou empregadores que optarem pelo pagamento à vista da contribuição ora convencionada, terão um desconto de 10% (dez por cento) em seu valor.

§ 3º - O atraso no recolhimento da contribuição acima, importará na atualização do seu valor com base na variação do IGPM/FGV ou outro índice aplicável, inclusive a “pro-rata”, além do pagamento pela empresa inadimplente de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor, acrescido dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e despesas decorrentes da cobrança judicial, caso necessária.

§ 4º - Esta contribuição assistencial é devida por pessoa física ou jurídica que exerça atividade de construção civil ou a ela vinculada, direta ou indiretamente, pelo exercício da atividade, estabelecida conforme decisão da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 22/04/2010, cuja Ata está à disposição dos interessados na Secretaria do SINDUSCON - Uberaba.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELACIONAMENTOS ENTRE OS SINDICATOS CONVENIENTES E AS EMPRESAS

- Os Sindicatos convenientes se comprometem a manter sempre um diálogo respeitoso entre si, quer com relação a presente Convenção, quer ligado a assuntos de seus associados, empregados e empresas ou empregadores, objetivando sempre que possíveis os entendimentos e as conciliações a que se preconizam, tudo dentro dos melhores padrões éticos que devem nortear os relacionamentos e contatos recíprocos.

§ 1º - Recomenda-se às empresas e aos empregadores, sempre se servirem da intermediação do Sindicato Patronal, para que, com um representante deste, se for o caso, dialogar com o Sindicato Profissional sobre pendências e/ou problemas eventualmente existentes com os seus empregados.

§ 2º - Identicamente, quando algum empregado tiver problemas a resolver com a empresa ou com o empregador e houver necessidade da participação do Sindicato Profissional, também recomenda-se a participação de um representante do Sindicato Patronal, objetivando diálogo e encaminhamento da pendência para a solução.

§ 3º - Os representantes dos sindicatos convenientes terão contatos e relacionamentos verbais objetivando o entendimento e o encaminhamento de quaisquer assuntos, mas, em programações de maior significância, estes deverão ser sempre por escrito.

§ 4º - As empresas ou os empregadores se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional, limitado a um número máximo de quatro pessoas, desde que a visita seja agendada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e estabelecido o assunto a ser tratado.

§ 5º - As entidades convenientes deverão instituir dentro de até 90 (noventa) dias a contar da presente data, uma Comissão Intersindical formada inicialmente por 2 (dois) membros de cada Sindicato conveniente, unicamente a nível de Entidades Sindicais, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas ou empregadores, nas suas relações trabalhistas, de melhoria da Segurança no Trabalho, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria da Construção Civil. Esta Comissão Intersindical elaborará normas de trabalho, regulamentos e avançará o “modus faciendi” dos seus trabalhos, funcionamentos e procedimentos, preparando, para o amanhã, algo mais substancial e efetivamente produtivo nesta relação das entidades convenientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS - Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação de cumulatividade de vantagens da mesma natureza com a desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

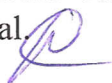
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade Sindical Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA - No caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, que contenha obrigação de fazer, fica estipulada a multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente à época, importância esta que reverterá em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA - Esta Convenção Coletiva terá vigência de 1º (primeiro) de maio de 2010 (dois mil e dez) até 30 (trinta) de maio de 2011 (dois mil e onze).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DATA BASE - Fica estabelecido, caso haja interesse entre as partes, a possibilidade da data base de 2011 (dois mil e onze) ser antecipada para o mês de abril, a do ano de 2012 (dois mil e doze) poderá ser antecipada para o mês de março e no ano de 2013 (dois mil e treze) para o mês de fevereiro.

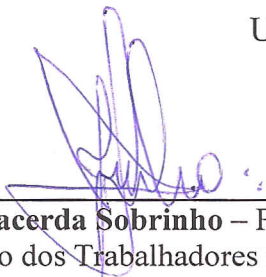
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrangerá todas as empresas ou empregadores do setor da Indústria da Construção Civil, estabelecidas na base territorial do Sindicato Patronal, bem como todos os trabalhadores na base territorial do Sindicato Profissional



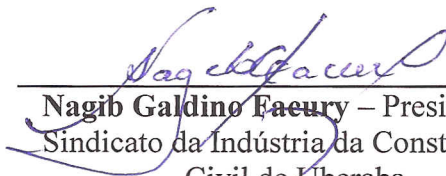
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO E COMPETÊNCIA

- Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório/filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição dos Sindicatos convenientes e enviados para outras localidades terão como foro competente às localidades do contrato, na jurisdição dos Sindicatos convenientes.

Uberaba, 30 de abril de 2010.



José Lacerda Sobrinho – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba.



Nagib Galdino Faury – Presidente do Sindicato da Indústria da Construção da Civil de Uberaba.